



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2377-32.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.188  
(16/05/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2377-32.2010.6.02.0000.  
Requerente: PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO.  
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADE FORMAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- A inobservância do prazo para a abertura de conta bancária não acarreta, por si só, a desaprovação das contas.
- Se a demora na abertura da conta bancária não compromete a apreciação da regularidade das contas de campanha eleitoral, estas devem ser aprovadas com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 16 de maio de 2011.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2377-32.2010.6.02.0000

---

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, referente às Eleições 2010.

Oficiando no feito (fls. 31-32), a diligente Comissão de Exame das Contas de Campanha – 2010 do TRE/AL notificou o candidato a complementar a documentação ofertada.

Às fls. 42-65, o candidato ofertou documentos e esclareceu algumas informações.

Em nova análise técnica (fls. 67 e 67-verso), a aludida Comissão concluiu que as contas mereceriam desaprovação, mormente em face de:

a) que a importância de R\$ 4,00 (quatro reais) teria sido sacada pelo candidato, mas contabilizada como despesa com tributos;

b) inobservância do prazo de abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 69 e 69-verso, opinou contrariamente ao entendimento da Comissão de Contas do TRE, isto é, o *Parquet* Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o Relatório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2377-32.2010.6.02.0000

---

VOTO

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97, cabe à Justiça Eleitoral analisar e decidir sobre as contas de campanha eleitoral, de modo a verificar a regularidade do procedimento.

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB no pleito de 2010.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação, constato que o interessado providenciou a juntada dos documentos mencionados pelo órgão técnico-contábil, sendo que os recursos arrecadados estão registrados nos recibos eleitorais.

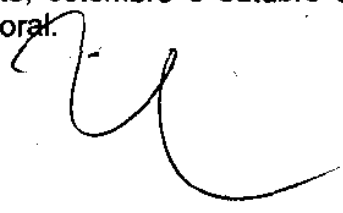
Quanto à primeira irregularidade remanescente, transcrevo, por oportuno, excertos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (folha 69-verso):

(...)

*Ressalto, no entanto, que apesar do candidato ter afirmado que o valor de R\$ 4,00 'retirado', constante do extrato bancário de fls. 59, foi utilizado para pagamento de despesa bancária, não existe nos autos prova de que mencionada quantia teve realmente esse destino. Todavia, utilizando-se do princípio da insignificância, não vislumbro que esta irregularidade seja suficiente para desaprovar as contas.*

(...).

Relativamente à inobservância do prazo para a abertura de conta bancária, penso que isso não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, porquanto, no caso em tela, o atraso foi de 18 (dezoito) dias e não comprometeu a apreciação da regularidade das contas, uma vez que foram juntados extratos bancários de julho, agosto, setembro e outubro de 2010, ou seja, de todos os meses de campanha eleitoral.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2377-32.2010.6.02.0000

A esse respeito, trago à colação 02 (dois) recentes arestos desta Corte Eleitoral:

*Ementa:*

*Eleições 2010. Prestação de contas de campanha. Cargo de Deputado Estadual. Abertura de conta bancária em período superior ao permitido pela norma regulamentadora. (...) Contas aprovadas com ressalvas. Decisão unânime.*

(Acórdão TRE/AL nº 7957, de 14.03.2011, Rel. Ana Florinda).

*Ementa:*

*Eleições 2010. Prestação de contas de campanha. Cargo de Deputado Estadual. (...) Inobservância do prazo de abertura de conta bancária. Análise conjunta. Ausência de prejuízo à fiscalização contábil e financeira. Contas aprovadas com ressalvas. Decisão unânime.*

(Acórdão TRE/AL nº 7906, de 21.02.2011, Rel. Luciano Guimarães).

Ademais, o TSE tem firmado o entendimento de que somente enseja a desaprovação das contas de campanha eleitoral, na hipótese de abertura extemporânea de conta bancária, se o candidato houver arrecadado recursos no período anterior à existência da aludida conta, conforme a decisão abaixo:

*Ementa:*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ART. 30, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NOVA ESPÉCIE RECURSAL PARA O TSE. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.**

1. (...).

2. (...).

3. *Comprovada a arrecadação de recursos em período anterior à abertura de conta bancária específica, impõe-se a rejeição das contas de campanha eleitoral.*

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 46554 - RJ, de 20/05/2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Dje de 23.06.2010, págs. 25-26).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
-Prestação de Contas nº 2377-32.2010.6.02.0000-

---

No presente caso, não ficou evidenciada a má-fé do candidato, até porque ele não sonegou informações à Justiça Eleitoral e não provas nem indícios de ter movimentado recursos financeiros de campanha antes da abertura de sua conta bancária. Logo, tem cabimento a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, correto o parecer ministerial, cediço que não houve comprometimento do exame da regularidade das receitas e gastos feitos pelo candidato, por ter aqueles vícios cunho meramente formal, sendo irrelevantes, considerado o acervo probatório.

Logo, nos termos da manifestação do *Parquet*, **APROVO**, com ressalvas, as contas de campanha ofertadas, com fundamento no art. 30, II, § 2º e § 2º-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

É como voto.

Maceió, 16 de maio de 2011.

  
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Juiz Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2377-32.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.228/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO Nº 36/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente, o Exmo. Sr. Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO não participou do julgamento. (Acórdão nº 8.188, de 16.05.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de maio de 2011.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários